



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O § 1º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

§ 1º São consideradas instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas que não efetuam distribuição de lucro a qualquer título e que se dedicam à promoção dos direitos fundamentais compreendidos nos art. 5º e art. 6º da Constituição Federal e das políticas sociais e ambientais compreendidas no Título VIII da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O relator deu nova redação para o § 1º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, correspondente **ao inciso VII do art. 147 do substitutivo do segundo Parecer apresentado pelo Senador Eduardo Braga na data de 09-09-25**, estabelecendo que se consideram instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas em que inexistir distribuição de lucro entre os seus membros e, cumulativamente, se dediquem a atividades de relevância pública e social, presumidas essas atividades nos casos:

a) de pessoas jurídicas dedicadas à promoção: 1. dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; ou 2. das políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal;



b) pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em ambos os casos que cumpram os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma que dispuser a lei estadual ou distrital.

A exclusão da referência às pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, se justifica porque referida qualificação não determina o regime tributário da organização qualificada.

Ademais, implicará em sobrecarga do Ministério da Justiça, por conta de novos pedidos de qualificação, sem que a mudança tenha sido precedida de análise de impacto regulatório de que trata o artigo 5º da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).

A exclusão da referência às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, se justifica porque dita lei regula parcerias com a administração pública e não fixa qualquer processo de reconhecimento perante o Poder Público, criando, assim, requisito inexecutável. Ademais, traz para o escopo da imunidade sociedades cooperativas e cria para as organizações religiosas um regime jurídico duplo, já que elas têm imunidade garantida pelo artigo 150, VI, “b”, da Constituição.

A exclusão da referência ao art. 14 da Lei nº 5.172 (CTN) no art. 147 se justifica porque é detalhadamente tratada no artigo 149 do substitutivo.

A exclusão da referência a possíveis leis estaduais e distritais se justifica porque: (i) a regulação da imunidade ao ITCMD é exclusiva de lei complementar federal, na forma do art. 146, II, da Constituição; (ii) a possibilidade de 27 regulações distintas suscitará elevado contencioso judicial (p.ex. STF Temas 825 e 1214) e (iii) a proposta não é precedida de análise de impacto regulatório de que trata o artigo 5º da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).

Assim, proponho emenda efetuando as citadas exclusões e retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com o aperfeiçoamento de incluir



na definição em questão a inexistência da distribuição de lucro entre os seus membros.

Como medida de justiça e racionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9705940902>